

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2016.01.1.082878-0

Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA

Processo : 2016.01.1.082878-0

Ação : ACAO PENAL

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : VELUMA LARA SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou Veluma Lara Santos, devidamente qualificada nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 339, caput, do Código Penal, assim descrevendo a dinâmica dos fatos: "No dia 1º de janeiro do ano em curso, às 14 h 36min, na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, a denunciada, deu causa a instauração de investigação criminal, junto à referida Delegacia, contra WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO, imputando-lhe a prática de crime de que o sabia inocente. Verifica-se das peças informativas que no dia, hora e local acima referidos a denunciada registrou ocorrência contra a pessoa de Wellington Monteiro Cardoso sob acusação de que este a teria obrigado, sob ameaça e violência física a praticar com ele conjunção carnal, no dia 1º de janeiro de 2016, no estacionamento do Barracão da Acadêmicos da Asa Norte, onde estava havendo uma comemoração de Ano Novo. Foi instaurando o IP 268/2016, Processo nº 2016.01.1.026711-0 e, após diligências descortinou-se inexistência de elementos para se verificar a existência do crime de estupro ou, ainda, a coexistência harmônica da versão apresentada pela Denunciada com os demais elementos, quiçá com a narrativa apresentada pelas testemunhas ouvidas no decorrer do procedimento inquisitivo supracitado"

A denúncia foi recebida em 08.09.2016 (fl. 10).

A Denunciada foi devidamente citada (fls. 31/32).

Em resposta à acusação, de fls. 18/22, pleiteando, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da inicial, com a extinção do processo. No mérito, a absolvição nos termos do artigo 397, IV, do CPP.

O representante do Ministério Público pugnou pela absolvição sumária, por se tratar de conduta penalmente atípica, nos termos do artigo 397, III, do CPP (fls. 27/30).

É o relatório.

Passo a fundamentar e DECIDO.

Transcrevo literalmente a decisão de arquivamento do Inquérito Policial instaurado com objetivo de apurar suposta prática do crime sexual.

Destaco, ainda, que não há segredo de justiça:

"Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial nº 268/2016 - DEAM, instaurado por meio de Portaria de fls. 02/03, para apurar as circunstâncias em que VELUMA LARA SANTOS, teria sido supostamente estuprada em 1º de janeiro do ano em curso, por volta de 1h, em comemoração de Ano Novo no Barracão da Acadêmicos da Asa Norte, pelo segurança do evento, WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO.

Indo os autos ao Ministério Público, seu representante requereu o arquivamento às fls. 101/107, sob o fundamento de que não foram carreados aos autos elementos idôneos a comprovar a existência do crime de estupro, uma vez que, de acordo com as provas dos autos, não existe coexistência harmônica entre a versão da Ofendida e os demais elementos, mormente pelo depoimento das testemunhas, não havendo justa causa para o desenvolvimento da ação penal.

É o relatório.

O pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público deve ser acolhido.

Para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido com a prova da existência do crime e dos indícios de autoria, o que não restou evidenciado no presente caso, haja vista a escassez de elementos que possam demonstrar a existência material do crime ou de indícios suficientes que possam endossar a versão apresentada pela Ofendida.

Em face do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com ressalvas ao artigo 18 do Código de Processo Penal."

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Destaco que o Ministério Público requereu o arquivamento depois da realização de inúmeras diligências e, o que é mais importante, com a ressalva do artigo 18 do CPP, de modo que admitiu a possibilidade do surgimento de novas provas para reavivar o inquérito policial.

Enfim, a procedimento de investigação não foi arquivado por inexistência do crime ou por estar provado que o investigado não tenha concorrido para a infração penal.

Nestas circunstâncias não se pode presumir que a ora denunciada (Veluma) tenha agido com vontade livre e

consciente de dar causa à instauração de investigação policial contra a vítima (Wellington), imputando-lhe crime de que o sabia inocente.

Mesmo porque, como bem anotou o representante do Ministério Público (fls. 27/31), a "intenção da acusada VELUMA, ao procurar a polícia (fls. 23/25), era descobrir quem seria o autor dos atos sexuais ocorridos, segundo a sua versão, no momento em que ela estava embriagada e não pode esboçar uma reação, motivo pelo qual era necessária a investigação dos fatos"

Não há, pois, sequer indícios de que a Denunciada agiu com a vontade deliberada de acusar a vítima da prática do crime, sabendo, antecipadamente, que era inocente.

Exigindo o tipo penal que o agente saiba (dolo direto) que o denunciado é inocente, do contrário não há crime. Até mesmo a dúvida (dolo eventual) afasta a tipicidade de delito. É requisito da denúncia caluniosa, segundo Nelson Hungria, que ela seja objetiva e subjetivamente falsa. Se o agente acredita na imputação que realiza, não há o crime em tela, pois subjetivamente ela não é falsa.

Sendo assim, não há falar em tipicidade da conduta da Denunciada.

Portanto, à vista dessa circunstância, persistir na presente ação penal seria um desperdício de recursos materiais e humanos do Estado, não se justificando em face da ausência de atipicidade.

Diante do exposto e acolhendo integralmente o parecer ministerial, ABSOLVO SUMARIAMENTE a Denunciada VELUMA LARA SANTOS com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP, e, nesse passo, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2016.

Evandro Neiva de Amorim
Juiz de Direito